

Alterações a Benefícios Fiscais

LEI N.º 20/2023, 17 DE MAIO

LEI N.º 21/2023, 25 DE MAIO



1. Alterações a vários Benefícios Fiscais pela Lei nº. 20/2023, de 17 de maio

Alterações

1.1. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”)

- **Patent box**
 - Para além dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial, passam a estar também abrangidos os direitos de autor e, em ambos os casos, quando registados (e não quando sujeitos a registo). A alteração produz efeitos desde 28 de junho de 2022.
-
- **Resultado da liquidação**
 - O ajustamento do resultado da liquidação deixa de ser aplicável aos seguintes benefícios:
 - Dedução dos Lucros Retidos e Reinvestidos;
 - Incentivo fiscal à valorização salarial;
 - Criação líquida de postos de trabalho em territórios do interior e Regiões Autónomas;
 - Donativos de bens alimentares efetuados ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos.
 - Os benefícios fiscais previstos no Código do IRC (como, por exemplo, o *patent box*) não são abrangidos pelo ajustamento do resultado da liquidação.

Alterações

1.2. Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”)

• Incentivo Fiscal à Capitalização das Empresas

- Segundo a nova redação, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa.
 - Apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.
- Consideram-se aumentos de capitais próprios elegíveis a aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.
 - Considera-se como primeiro lucro contabilístico abrangido o lucro do período de 2022, cuja deliberação e correspondente aplicação, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, ocorra no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2023.
 - Não são considerados os aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados no período de tributação com início em 2022 que tenham beneficiado do regime da remuneração convencional do capital social previsto no anterior artigo 41.º-A do EBF.

• Trabalhadores deslocados no estrangeiro

- A isenção aplicável à compensação pela deslocação do local de trabalho para o estrangeiro que abrangia quaisquer residentes em Portugal passa agora apenas a abranger sujeitos passivos que desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

• Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados

- Estabelece-se que a cessão de posição contratual no âmbito de contratos de empréstimo e de locação não prejudica a manutenção dos benefícios (isenção de retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e IRC), desde que o cessionário não possua sede nem direção efetiva em território português nem disponha neste território de estabelecimento estável ao qual o contrato seja imputável.
- Quanto à não aplicação do requerimento para solicitar a isenção, estabelece-se que a mesma é aplicável a: (i) contratos celebrados após 1 de julho de 2023; e (ii) alterações contratuais ocorridas após 1 de janeiro de 2021 relativamente a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020.

Alterações

1.2. Estatuto dos Benefícios Fiscais (cont.)

- **Caducidade de benefícios fiscais**
 - O mecenato cultural passa a estar sujeito ao regime geral da caducidade automática dos benefícios fiscais ao fim de 5 anos.
- **Prorrogação de benefícios fiscais**
 - Ainda que sujeitos à regra da caducidade por cinco anos, são prorrogados os seguintes benefícios fiscais:
 - Propriedade intelectual;
 - Mecenato científico.

Alterações

1.3. Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”)

Taxa intermédia do IVA

- O petróleo colorido e marcado deixa de estar sujeito à taxa intermédia de IVA, passando a aplicar-se a taxa normal.
- A taxa intermédia de IVA continua a ser aplicável ao gasóleo, colorido e marcado, fuelóleo e respetivas misturas.
- As alterações produzem efeitos a 1 de julho de 2023.

1.4. Código dos Impostos Especiais de Consumo

Isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

- Deixam de estar abrangidos pela isenção do imposto, os produtos petrolíferos e energéticos que, comprovadamente sejam utilizados como carburantes no âmbito do fabrico, projeto, ensaio e manutenção de aeronaves e embarcações.

Taxa reduzida do imposto aplicada aos produtos petrolíferos e energéticos

- Deixam de estar sujeitos à taxa reduzida, o gasóleo, o gasóleo de aquecimento e o petróleo colorido e marcado com os aditivos definidos por Portaria. Passando a estar abrangidos o gasóleo colorido e marcado com os aditivos definidos por Portaria.



Alterações

1.5. Extras

- **Autorização legislativa ao Governo**
 - Determinou que o Governo é autorizado por o período de 1 ano, após 1 de julho de 2023, a revogar benefícios fiscais, que caduquem quando o seu período de vigência é apenas de 5 anos, salvo quando a lei disponha em contrário.
- **Compacto para o Financiamento do Desenvolvimento dos Países Africanos de Língua Portuguesa**
 - Determinou que estão isentas de Imposto do Selo a concessão de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito da operação de crédito de ajuda para os países destinatários da cooperação portuguesa.





2. Alterações a vários Benefícios Fiscais pela Lei nº. 21/2023, de 25 de maio

Alterações

2.1. EBF

• Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de *startups*

- Determina que são tributados em apenas 50% do seu valor e à taxa de 28% (sem prejuízo da opção pelo englobamento), os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgão sociais quando o plano seja atribuído por entidade, incluindo *startups*, que, no ano anterior à aprovação do plano preencha pelo menos uma das seguintes condições:
 - Seja qualificada como micro, pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização; ou
 - Desenvolva a sua atividade no âmbito da inovação, considerando-se como tal as entidades que tenham incorrido em despesas com investimentos em investigação e desenvolvimento (“I&D”), patentes, desenhos ou modelos industriais ou programas de computador equivalentes a pelo menos 10% dos seus gastos ou volume de negócios.
 - Consideram-se despesas de:
 - Investigação: as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
 - Desenvolvimento: as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.
- Determina que a tributação depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes, ainda que de natureza ideal, por um período mínimo de um ano, sendo os ganhos tributados no primeiros dos seguintes momentos:
 - Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção;
 - Perda da qualidade de residente em território português;
 - Transmissão gratuita dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício ou subscrição da opção, ou do direito de efeito equivalente.
- Exclui do regime do 50% (sendo que esta exclusão não é aplicável a entidades que, no ano anterior à aprovação do plano, sejam qualificadas como *startup*, ou como micro ou pequena empresa):
 - Os sujeitos passivos que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 20% do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano; e
 - Os membros de órgãos sociais da entidade atribuidora do plano.
- Este regime produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023 e aplica-se igualmente a planos aprovados até 31 de dezembro de 2022, desde que atribuídos por entidades que, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da presente lei, sejam reconhecidas como *startup*, nos termos do regime legal em vigor, ou, possam demonstrar que na data da aprovação do plano eram qualificadas como *startup*.

Alterações

2.2. Código Fiscal do Investimento

- **Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial (“SIFIDE”)**
 - Aumento da dedução de 110% para 120% relativamente às despesas que digam respeito a atividades de I&D desenvolvidas associadas a projetos de conceção ecológica de produtos.
 - Aumento de 8 para 12 anos do prazo de reporte das despesas que, por insuficiência de coleta, não tenham sido deduzidas no período em que foram realizadas.
 - Relativamente aos investimentos efetuados através de fundos de investimento:
 - Exclusão dos investimentos realizados entre entidades com relações especiais, sendo que, para este efeito, considera-se existirem relações especiais entre o fundo de investimento e a respectiva sociedade gestora;
 - Aumento do período mínimo de detenção de unidades de participação de 5 para 10 anos;
 - Aumento de 80% para 85% da percentagem mínima de investimento a realizar pelos fundos;
 - Redução de 5 para 3 anos do prazo máximo para realização de investimentos nas empresas dedicadas a I&D, contados desde a data de aquisição das unidades de participação ou dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, consoante o caso;
 - Não aplicação do benefício relativamente a empresas dedicadas sobretudo a I&D, quando estejam em causa aplicações relevantes no âmbito de atividades de I&D financiadas, direta ou indiretamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II.

2.3. Startups e de scaleups

- **Introdução dos conceitos legais de *startup* e *scaleup***

- Considera-se *startup* a pessoa coletiva que, cumulativamente:
 - Exerça atividade por um período inferior a 10 anos;
 - Empregue menos de 250 trabalhadores;
 - Tenha um volume de negócios anual que não exceda os 50 milhões de euros;
 - Não resulte de uma transformação ou cisão de uma grande empresa e não tenha no seu capital qualquer participação maioritária direta ou indireta de uma grande empresa;
 - Tenha sede ou representação permanente em Portugal ou pelo menos 25 trabalhadores em Portugal; e
 - Cumpra uma das seguintes condições:
 - Seja uma empresa inovadora com um elevado potencial de crescimento, com um modelo de negócio ou serviços inovadores ou à qual tenha sido reconhecida idoneidade pela Agência Nacional de Inovação, S.A. na prática de atividades de I&D ou certificação do processo de reconhecimento de empresas do setor da tecnologia;
 - Tenha concluído, pelo menos, uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou de autoridade internacional congénere da CMVM, ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente por *business angels*, certificados pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, IP (IAPMEI, IP);
 - Tenha recebido investimento do Banco Português de Fomento, S. A., ou de fundos geridos por este, ou por empresas suas participadas, ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital.
- Considera-se *scaleup* a pessoa coletiva que, não cumprindo os três primeiros requisitos aplicáveis às *startups*, reúna as condições necessárias para a obtenção da certificação *Tech Visa*.
- O reconhecimento do estatuto de *startup* e *scaleup* é realizado mediante procedimento de comunicação prévia dirigida à *Startup Portugal*.



CUATRECASAS

www.cuatrecasas.com

A informação contida nesta apresentação foi obtida de fontes gerais, é meramente expositiva, e tem de ser interpretada juntamente com as explicações que a acompanham. Esta apresentação não pretende, em nenhum caso, constituir uma assessoria jurídica.

La información contenida en esta presentación se ha obtenido de fuentes generales, es meramente expositiva, y se debe interpretar junto con las explicaciones que la acompañan. Esta presentación no pretende constituir en ningún caso un asesoramiento jurídico.

The information provided in this presentation has been obtained from general sources. It is for guidance purposes only and should be interpreted in relation to the explanations given. This presentation does not constitute legal advice under any circumstances.